

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa em razão da omissão no dever de apresentar prestação de contas parcial dos recursos repassados à Associação dos Municípios de Vale do Curu e Serra da Uruburetama/CE – AMUV por força do Contrato de Repasse 276.305-04/2008, firmado em 31/12/2008, que tinha por objeto “a assessoria à qualificação [de] projetos territoriais, aos processos de planejamento, formação e capacitação de jovens rurais e à comunicação com [escolas do] Município de Itapipoca”.

2. Para a execução do ajuste, orçado em R\$ 240.000,00, foi pactuada a participação da União com R\$ 228.000,00, transferidos em 13/03/2009, dos quais R\$ 123.063,00 foram desbloqueados em 14/07/2009 (peça 1, p. 166). O prazo para a execução do ajuste, inicialmente fixado para 31/03/2010, foi sucessivamente prorrogado para 30/11/2013, data a partir da qual passou a fluir o prazo de trinta dias para a prestação de contas final.

3. No âmbito desta Corte, foram citados solidariamente a Associação dos Municípios de Vale do Curu e Serra da Uruburetama/CE (peças 7 e 25) e o Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim (peça 8), Presidente da entidade no período de 29/01/2009 a 13/02/2011, para que comprovassem a restituição aos cofres do Tesouro Nacional da quantia original de R\$ 123.063,00, atualizada monetariamente desde 17/03/2009 até o efetivo recolhimento, e/ou apresentassem alegações de defesa quanto à omissão na prestação de contas parcial e da consequente falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por força do ajuste em tela.

4. A Secex/CE promoveu, ainda, a audiência da Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian (peça 9), Presidente da mencionada Associação no período de 14/02/2011 a 13/04/2013, bem como do Sr. Luiz Vladeirton Oliveira Queiroz Filho (peça 10), que a sucedeu a partir de 15/04/2013, para que apresentassem razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas parciais dos recursos federais recebidos por força do referido contrato de repasse.

5. A Associação dos Municípios de Vale do Curu e Serra da Uruburetama/CE e o Sr. Luiz Vladeirton Oliveira de Queiroz Filho tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, com a entrega das correspondências nos endereços dos destinatários (peças 26 e 11), cumprindo-se, assim, o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU. De igual modo, tem-se por cumprida a formalidade da audiência da Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian, nos termos da publicação de edital no Diário Oficial da União de 06/08/2015 (peça 24).

6. Transcorrido o prazo regimental fixado, a AMUV, o Sr. Luiz Vladeirton Oliveira de Queiroz Filho e a Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian não se manifestaram. Caracterizada a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, cabe dar prosseguimento ao processo.

7. Apenas o Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim apresentou alegações de defesa, que consistiram na afirmação de que a prestação de contas parcial foi encaminhada para a Caixa Econômica Federal. Em resposta a diligência promovida por esta Corte, a Caixa informou sobre a rejeição da aludida prestação de contas – que, aliás, foi enviada à instituição financeira depois da citação deste Tribunal –, por não ter sido acompanhada do Relatório de Execução de Atividade – REA relativo ao Contrato de Repasse 276.305/2008 homologado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

8. Consoante consta do Relatório precedente, os pareceres exarados pela Secex/CE e pelo Ministério Público junto a este Tribunal são unânimes na proposta de encaminhamento pela irregularidade das contas da Associação dos Municípios de Vale do Curu e Serra da Uruburetama/CE e do Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alínea **b**, da Lei 8.443/1992, com a sua condenação ao pagamento do débito quantificado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Os pareceres divergem no tocante à responsabilidade da Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian e do Sr. Luiz Vladeirton Oliveira Queiroz Filho. Enquanto a Secex/CE propõe que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, o MP/TCU considera o Sr.

Raimundo Nonato Barroso Bonfim o único responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas do ajuste, uma vez que o contrato de repasse previa que a prestação de contas final deveria ser apresentada em até 30 (trinta) dias da efetivação do último pagamento, caso esse precedesse ao término da vigência do contrato.

10. Para delimitar as responsabilidades dos diversos gestores que estiveram à frente da entidade no período em que os recursos federais estiveram depositados na conta corrente vinculada à execução do objeto, importa considerar, inicialmente, a sistemática pactuada para liberação e autorização de saques dos recursos. Esse tema foi disciplinado pela Cláusula 6 do Convênio, nos termos seguintes:

“6 – A liberação dos recursos financeiros será feita diretamente em conta bancária vinculada a este Contrato de Repasse, sob bloqueio, e após eficácia contratual, que ocorrerá mediante a publicação de extrato no Diário Oficial da União, bem como o atendimento às exigências cadastrais vigentes, respeitada, ainda, a disponibilidade financeira do Gestor do Programa.

6.1 – Em caso de o objeto ser realizado sob regime de execução direta, a autorização de saque da primeira parcela poderá ser efetivada de acordo com o cronograma de desembolso do PAT [Projeto de Atividade] devidamente homologado pelo MDA [Ministério do Desenvolvimento Agrário], ou suas instâncias estaduais, e depois da autorização para início da execução contratual, sendo o desbloqueio da segunda parcela condicionado à apresentação do REA [Relatório de Execução de Atividades] correspondente à execução da primeira parcela, o da terceira à apresentação do REA relativo à segunda parcela, e assim sucessivamente, além da comprovação do aporte da contrapartida e da respectiva comprovação financeira vinculada ao REA.

6.1.1 – Caso o objeto não seja realizado por regime de execução direta, a autorização de saque dos recursos creditados na conta vinculada será feita em parcelas, de acordo com o cronograma físico-financeiro do PAT devidamente homologado pelo MDA ou suas instâncias, após atestada, pela CONTRATANTE, a execução física e a comprovação do aporte da contrapartida da etapa correspondente e após a comprovação financeira da etapa anterior pelo CONTRATADO.

6.1.2 – O REA Final deverá ser encaminhado pelo CONTRADO ao MDA em até 20 dias após o término da vigência do contrato de repasse.”

11. Consta dos autos (peça 1, p. 88) que o programa de trabalho seria executado de forma direta pela entidade contratada. Daí se extrai que a liberação da segunda parcela ficou condicionada à apresentação do Relatório de Execução de Atividades referente à primeira parcela, nos termos da subcláusula 6.1 acima transcrita.

12. De acordo com o extrato bancário (peça 1, p. 168), o primeiro e único débito realizado contra o saldo da conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse, no valor de R\$ 123.063,00, ocorreu em 02/09/2009, permanecendo depositado o saldo de R\$ 104.937,00, transferido para conta de investimento, que recebeu o aporte de juros até 16/05/2014, atingindo o valor de R\$ 141.040,26, quando foi transferido à Secretaria do Tesouro Nacional (peça 1, p. 176).

13. Feito esse histórico, cumpre dizer que o Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim, que esteve à frente da entidade de 29/01/2009 a 13/02/2011, assistiu à realização do repasse em 13/03/2009 e à liberação parcial do saldo em 14/07/2009, bem como realizou despesa de R\$ 123.063,00. Assim, cabia ao referido gestor dar cumprimento às obrigações da Contratada previstas na Cláusula 3.2 do contrato de Repasse:

“c) apresentar ao MDA o Projeto de Atividades – PAT e os Relatórios de Execução de Atividades – REA para homologação;

(...)

j) para operações em qualquer modalidade do Pronaf e Pronat sujeitas à sistemática PAT/REA registrar as informações referentes ao Projeto no Sistema de Monitoramento e Avaliação do Pronaf-Sico fin – Módulo Monitoramento;

m) registrar as informações solicitadas na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/08 no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – Siconv, à medida de sua implementação;”

14. A rigor, não cabia ao Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim a obrigação de formular prestação de contas em sentido estrito, pois nos termos da Cláusula 12 do Contrato de Repasse, esse instrumento somente era exigível no prazo de até 30 (trinta) dias após o término da vigência do contrato, ou da efetivação do último pagamento, o que primeiro ocorresse. O marco final do ajuste somente foi atingido em 30/11/2013, após o encerramento de sua gestão, e o único dispêndio por ele realizado não poderia ser considerado desde logo como o último pagamento, pois era legítimo inferir que a execução do ajuste poderia ter seguimento no prazo de vigência do convênio, desde que adotadas as providências acima descritas.

15. A falha imputável ao Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim é a omissão na apresentação do Relatório de Execução de Atividades – REA para fim de homologação do Ministério de Desenvolvimento Agrário – obrigação que, assim como a prestação de contas, tem por conteúdo demonstrar o uso dos recursos recebidos. Desse ônus ele não se desincumbiu, mesmo após ter sido notificado em 25/11/2011 para resolver as pendências na execução do ajuste ou devolver os recursos liberados ao contrato (peça 1, p. 190).

16. Ao assim proceder, o referido gestor não comprovou o bom e regular uso dos recursos colocados sob sua administração, impedindo que se verificasse onexo de causalidade existente entre a movimentação dos recursos financeiros e a realização do objeto pactuado. Assim, provocou dano erário correspondente à parcela gasta sem a devida comprovação e deu causa à não liberação dos recursos que estavam depositados em conta corrente e bloqueados e que seriam necessários para o atingimento do objeto pactuado. Por essa razão, cabe julgar suas contas irregulares, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Lei 8.443/1993.

17. Quanto à responsabilidade pela devolução do débito, a orientação inicialmente firmada no Acórdão 2.763/2011 – Plenário veio a se consolidar com o Enunciado 286 da Súmula de Jurisprudência/TCU, no sentido de que tanto a pessoa jurídica privada (não integrante da Administração Pública) quanto seus administradores, que tenham dado causa a dano ao erário, devem responder solidariamente pelo débito. Eis o Enunciado da referida Súmula:

“A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde **solidariamente** com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.”

18. Nessa linha de raciocínio, o dever de restituir o débito assiste solidariamente ao Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim, dirigente da entidade no momento em que a despesa foi realizada e que deveria ter submetido o respectivo REA ao MDA, bem como à entidade beneficiada, os quais se sujeitam ainda à multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

19. Relativamente à Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian e ao Sr. Luiz Vladeirton Oliveira Queiroz Filho, dirigentes da entidade contratada nos períodos de 14/02/2011 a 13/04/2013 e de 15/04/2013 em diante, filio-me ao entendimento do MP/TCU no sentido de que eles não tinham obrigação de prestar contas da execução do ajuste, pois, nos termos da Cláusula 12 do Contrato de Repasse, esse instrumento se tornou exigível 30 dias após a realização da última despesa, ainda na gestão do Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim. Por conseguinte, cabe excluir esses dois gestores da presente relação processual.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 05 de julho de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator